



DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 04/2009

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Emenda Constitucional nº 53/06, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- a Lei Federal nº 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96;
- a Lei Federal nº 10.172/01, que institui o Plano Nacional de Educação e define Diretrizes e Metas para a Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 11.114/05 e nº 11.274/06 que alteram a redação dos artigos , 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a duração de 9 anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir de 6 anos de idade completos ou a completar no início do ano letivo;
- a Lei Federal nº 11.700/08 , que acrescenta o inciso X ao artigo 4º da Lei 9.394/96, dispondo sobre a oferta de vaga a partir do dia em que a criança completar quatro anos de idade;
- a Resolução CNE/CEB nº 01/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- o Decreto Municipal nº 082/99, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras;
- a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras;
- a Lei Municipal nº 236/97, que institui o Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras;
- o Decreto nº 004 de 09 de janeiro de 2009, que dispõe sobre concessão e renovação de Licença ou Autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza.

DELIBERA:



CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que o Poder Público e a família tem o dever de atender.

Art. 2º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, autorizar, credenciar, supervisionar e acompanhar as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, de acordo com o inciso II, do art. 18 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º A oferta de Educação Infantil será realizada por instituição de Educação Infantil:

- I. Públicas, assim entendidas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. Privadas, assim entendidas aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 4º As instituições privadas de Educação Infantil se enquadram nas seguintes categorias:

- I. Particulares, sem sentido estrito, assim entendido, aquelas que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II. Comunitárias, assim entendidas aquelas que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam, em sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
- III. Confessionais, assim entendidas aquelas que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional ou ideológica específica e ao disposto no inciso anterior;
- IV. Filantrópicas, na forma da lei.

Art. 5º A Educação Infantil será oferecida em:



- I. Creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, completos até 31 de janeiro;
- II. Pré-Escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, até 31 de janeiro ou de acordo com o inciso X, art. 4º, da Lei nº 9394/96, observando o Anexo II da presente Deliberação, que trata dos Parâmetros de Modulação para a Educação Infantil;
- III. As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em Creche e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 1º A modalidade Creche organiza-se, conforme a faixa etária de:

- a) 0 (zero) até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Creche I;
- b) (um) ano até 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Creche II;
- c) 2 (dois) anos até 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Creche III;
- d) 3 (três) anos até 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Creche IV.

§ 2º A modalidade Pré-Escola denomina-se, conforme a faixa etária:

- a) 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Pré-Escola I;
- b) 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias - Pré-Escola II.

§ 3º A criança permanecerá na Educação Infantil até completar seis anos de idade até 31 de janeiro, conforme previsto na legislação vigente, para ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 6º As crianças com necessidades educacionais especiais serão atendidas, sempre que possível, na rede regular de Creches e Pré-Escolas, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, nos termos do § 3º do artigo 58, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.



Parágrafo Único: O atendimento especializado às crianças, com necessidades educacionais especiais será disciplinado pelo Conselho Municipal de Educação (CME) por meio de Deliberação específica.

Art. 7º O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, poderá ser parcial e ou ampliado com, no mínimo, 4 (quatro) até 6 (seis) horas de atividades diárias, e/ou integral, com atendimento acima de 6 (seis) até 12 (doze) horas diárias.

- I. parcial - aquele em que o aluno freqüenta um dos turnos de funcionamento;
- II. ampliado - aquele em que o aluno freqüenta um dos turnos e amplia sua permanência no estabelecimento, sem no entanto, completar o horário do outro turno;
- III. integral - aquele em que o aluno freqüenta o horário correspondente aos dois turnos de funcionamento.

Art. 8º As instituições que optem pelo horário integral deverão apresentar o plano de atividades, na forma do Anexo III com indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e os espaços físicos que serão ocupados.

§ 1º O atendimento no horário integral, quando realizado por profissionais especializados, será supervisionado pelo Pedagogo/Coordenador Pedagógico ou pelo Diretor.

§ 2º A Educação Infantil pressupõe atividades pedagógicas, logo não se admite o funcionamento em horário noturno.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E FINS

Art. 9º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, lingüístico e sócio cultural, complementando a ação da família e da comunidade, com base:

- I. no respeito à história da criança, em suas características individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;



- II. na valorização da cultura infantil e na democratização do acesso aos bens culturais;
- III. na garantia de acesso às atividades culturais e artísticas que envolvam as linguagens pictóricas, cênicas, musicais, plásticas, imagéticas, escritas, entre outras formas de expressão humana;
- IV. na concepção da ludicidade e, em particular, da brincadeira como forma privilegiada de expressão, de pensamento e de interação da criança.

Art. 10 A Educação Infantil tem por objetivo ampliar as experiências da criança e estimular seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único: Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DO PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 11 A instituição de Educação Infantil, pública e privada, deverá elaborar, implementar e avaliar seu Projeto Pedagógico Institucional, assegurado, na forma do art. 12, da Lei nº 9.394/96, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, garantindo-se a participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único: O Projeto Pedagógico Institucional, que não será objeto de avaliação ou de aprovação por parte do Poder Público, deve estar fundamentado numa concepção de criança como cidadã; de pessoa em processo de desenvolvimento, de sujeito ativo da construção do seu conhecimento e de sujeito social e histórico.

Art. 12 A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores, estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:

- I. Princípios Éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;



- II. Princípios Políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. Princípios Estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 13 A elaboração do Projeto Pedagógico Institucional observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96 e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 e a Resolução CNE/CEB nº 01/99.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, compete à instituição de Educação Infantil a elaboração e a execução de seu Projeto Pedagógico Institucional, que deverá destacar:

- I. os fins e objetivos do trabalho pedagógico, buscando a garantia da igualdade de tratamento, do respeito às diferenças, da qualidade do atendimento e da liberdade de expressão;
- II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. o regime de funcionamento, descrevendo com clareza os parâmetros de organização de grupos e relação profissional / criança, conforme parâmetros de modulação definidos no Anexo II, o funcionamento do horário parcial, do horário ampliado e do horário integral;
- V. a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. a relação de pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII. a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- VIII. a proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX. o processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança.

§ 2º O Projeto Pedagógico Institucional e o Regimento Escolar das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão estar disponíveis para a comunidade escolar e para as autoridades competentes.

§ 3º Em caso de funcionamento como instituição bilíngüe, inserir no Projeto Pedagógico Institucional qual será a segunda língua a ser ministrada e a forma de



funcionamento.

Art. 14 A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, e não poderá ocasionar em hipótese alguma, a retenção do aluno nos termos do art. 31, da Lei nº 9.394/96.

Art. 15 Os critérios para a organização de grupos decorrerão das especificidades do Projeto Pedagógico Institucional, atendida a relação criança / profissional, considerando professor e auxiliar, estabelecidos nesta Deliberação, conforme Anexo II.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16 As equipes Técnico-Administrativa-Pedagógica e do Corpo Docente serão compostas por:

§ 1º Equipe Técnico-Administrativa-Pedagógica:

- a) Diretor;
- b) Diretor Substituto;
- c) Pedagogo, na função de Coordenador Pedagógico.

§ 2º Corpo Docente e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil:

- a) Professor;
- b) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.
 - I. Atuará sob orientação do professor o auxiliar de desenvolvimento infantil;
 - II. Exige-se como formação mínima para auxiliar de desenvolvimento infantil, a conclusão do Ensino Médio.

Art. 17 A Direção da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional formado em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia / Administração Escolar, Supervisão Educacional ou Pós-Graduação em Administração / Gestão Escolar, Supervisão Educacional com no mínimo 360



(trezentos e sessenta) horas, realizado em Instituição de Educação Superior credenciada.

Art. 18 A Coordenação Pedagógica será exercida por um profissional formado em curso de graduação plena em Pedagogia com licenciatura plena ou Pós-Graduação em Supervisão Educacional.

Art. 19 Os horários do Diretor, do Diretor Substituto e do Pedagogo / Coordenador Pedagógico, deverão ser organizados de modo que sempre haja um responsável durante o período de funcionamento.

Parágrafo Único: Na ausência de um dos profissionais por algum impedimento legal, o outro deverá se organizar para atuar durante todo o horário de funcionamento.

Art. 20 Será facultada à instituição de Educação Infantil, a contratação de profissional para exercer as atribuições de Secretário Escolar.

Parágrafo Único: Não existindo o elemento legalmente habilitado para desempenhar esta função, cabe ao Diretor a responsabilidade pelo registro e organização da documentação do aluno.

Art. 21 A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo e pedagógico deverá ser comunicada imediatamente e de forma oficial aos órgãos competentes para fins de alteração dos dados cadastrais da instituição.

Art. 22 As instituições de Educação Infantil deverão organizar equipe multidisciplinar e multiprofissional para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como:

- I. de nível superior: nutricionista, psicólogo, pediatra, professores de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira;
- II. de nível médio: auxiliar de enfermagem e auxiliar de desenvolvimento infantil.

§ 1º As instituições que oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados deverão seguir cardápios elaborados e assinados por nutricionistas.



§ 2º As instituições devem manter equipes multidisciplinar e multiprofissional, coordenadas por um pedagogo.

Art. 23 A formação de docentes para atuar na Educação Infantil, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio, Modalidade Normal, em conformidade com as Leis Federais nº 9394/96 e nº 10.172/01, recomendando-se especialização ou experiência comprovada em Educação Infantil.

Art. 24 A instituição de Educação Infantil manterá em seu quadro de funcionários, quantitativo de profissionais compatível com a demanda atendida.

Parágrafo Único: O quadro de funcionários a que se refere o caput deste artigo deverá estar afixado em local visível.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 25 O espaço destinado à Educação Infantil deverá adequar-se ao fim a que se presta atendendo às necessidades das crianças matriculadas, favorecendo-lhes o desenvolvimento em ambiente social acolhedor e inclusivo.

§ 1º Os espaços serão construídos e organizados para atender às normas de segurança e as especificações técnicas previstas na legislação pertinente, devendo apresentar condições satisfatórias de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, sonorização, ventilação, insolação, iluminação natural e artificial.

§ 2º Os espaços deverão ser adequados às características das crianças com necessidades educacionais especiais, conforme legislação própria.

§ 3º Os espaços serão organizados e destinados de acordo com o Projeto Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, respeitadas as suas necessidades e capacidades.



§ 4º No que diz respeito às dependências destinadas às atividades educacionais, de recreação e repouso, a área mínima disponível deve ser da ordem de 1,20m² um metro e vinte centímetros quadrados por criança, observados o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área física.

§ 5º Os espaços utilizados pelas crianças das turmas Creche I e II, sejam os destinados às atividades, ao repouso, às instalações sanitárias, à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos.

Art. 26 Os espaços internos do imóvel deverão atender às diferentes funções da instituição e conter uma estrutura básica que, contemple:

- I. espaço para recepção e secretaria;
- II. espaço para professores e salas para serviços pedagógicos, administrativos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças com ventilação, iluminação, mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. instalações e equipamentos para o preparo dos alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de refeição;
- V. instalações sanitárias suficientes, apropriadas e exclusivas para uso das crianças na faixa etária de Educação Infantil, incluindo sanitários e chuveiros;
- VI. berçário para crianças com até 1 (um) ano de idade, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço apropriado para o banho de sol;
- VII. refeitório.

Parágrafo Único: As peculiaridades de cada espaço contidas nos incisos acima enumerados, deverão ter como referência os Parâmetros Básicos de Infra-Estrutura para as Instituições de Educação Infantil, propostos pelo Ministério da Educação - Secretaria de Educação Básica / 2006.

Art. 27 A área externa compatível com a capacidade e, com parte obrigatoriamente coberta, destina-se à recreação dirigida, ao banho de sol matinal, às atividades



artísticas, ao lazer e à prática de Educação Física, e seu piso pode ser natural, como grama e terra ou revestido.

§ 1º Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

§ 2º A instituição de Educação Infantil que possuir piscina, canteiros ou tanques com areia, obedecerá à legislação própria, no tocante às normas de conservação, higiene e segurança relativas a esses espaços.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 28 Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Poder Público Municipal permite, através de seus órgãos competentes, o funcionamento das instituições de Educação Infantil públicas e privadas.

§ 1º O Ato Autorizativo da instituição de Educação Infantil pública é o próprio ato de criação, expedido pelo Poder Público, a quem cabe zelar pelo integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e na legislação em vigor.

§ 2º O Ato Autorizativo da instituição de Educação Infantil provada deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos após a primeira publicação.

Art. 29 O pedido de Autorização de Funcionamento da instituição de Educação Infantil da rede privada será protocolado de acordo com o que preconiza o Decreto Municipal nº 004/2009, constituindo-se em processo administrativo.

Parágrafo Único: A autorização de funcionamento diz respeito apenas a uma unidade física da instituição de ensino, sendo obrigatório novo requerimento em caso de expansão, constituindo-se em processo específico, de acordo com o inciso II, § 4º, do art. 1º, do referido Decreto.



Art. 30 Uma vez protocolado e já sob forma de processo administrativo, é instruído com os documentos descritos nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 004 /2009 e nos abaixo relacionados:

- I. Pedido de autorização para funcionamento e termo de ciência, firmado pela pessoa física mantenedora da instituição de ensino privada, ou pelo representante legal da pessoa jurídica mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado a este, na forma do Anexo I, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da Entidade Mantenedora ou em Alteração Contratual;
- II. Prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de Certidão Negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- III. Cópia do contrato de locação, para fins educacionais por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de no mínimo, 2 (dois) anos, na data da formação do processo de pedido de Autorização de Funcionamento;
- IV. Declaração de capacidade máxima de matrículas, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de salas de aula, m² por criança, multiplicado pelo número de turnos de funcionamento propostos e que deverá constar do Ato Autorizativo, quando de sua expedição, mediante preenchimento dos Anexos IV e V;
- V. Indicação de Equipe Técnico Administrativa Pedagógica, mediante preenchimento dos Anexos VI e VII, desta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:
 - a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF/CIC, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante de habilitação para o exercício da função.
- VI. Indicação do Corpo Docente e Auxiliares, mediante preenchimento do Quadro que constitui o Anexo VIII, desta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:
 - a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF/CIC, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante de habilitação para o exercício da função.
- VII. Indicação das Equipes Multidisciplinar e Multiprofissional na forma do art. 22, mediante preenchimento do Quadro que constitui o Anexo IX, desta Deliberação, juntando cópias legíveis e autenticadas:



- a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF/CIC, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante de habilitação para o exercício da função.
- VIII.** Resumo informativo da Composição Curricular, mediante preenchimento do Quadro que constitui o Anexo X, desta Deliberação;
- IX.** Cópia autenticada do Regimento Escolar registrado em Cartório de Títulos e Documentos, e das eventuais alterações se for o caso;
- X.** Cópia autenticada do Projeto Pedagógico Institucional, devidamente datado e assinado pelo Representante Legal da mantenedora;
- XI.** Resumo da sistemática de avaliação do ensino, mediante preenchimento do Quadro que constitui o Anexo XI, desta Deliberação;
- XII.** Caracterização do Sistema de Arquivo, de acordo com o Anexo XII, desta Deliberação;
- XIII.** Na existência de piscina no imóvel, cópia do documento do Corpo de Bombeiros, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças.

Parágrafo Único: Os documentos relacionados neste artigo serão conferidos pela Comissão Verificadora composta por integrantes da equipe de Supervisão Educacional da Secretaria Municipal de Educação, ficando a emissão do Parecer Técnico condicionado ao cumprimento de todas as exigências, conforme Roteiro de Verificação das Condições de Funcionamento de instituições de Educação Infantil conforme Anexo XIV.

Art. 31 Todos os documentos solicitados nesta Deliberação serão apresentados conforme as orientações contidas no §1º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 004/2009.

Art. 32 Cabe ao órgão próprio do Sistema Municipal de Educação, respeitados os trâmites previstos no Decreto Municipal nº 004/2009, designar uma Comissão Verificadora.

§ 1º A Comissão Verificadora de que trata este artigo, deve:

- I. Mediante solicitação processual, prestar esclarecimentos ao Representante Legal da mantenedora sobre questões que digam respeito ao requerimento



- II. apresentado e à correta instrução do processo;
- III. Verificar, “in loco”, as condições para atendimento do pleito, à luz das Legislações pertinentes;
- IV. Analisar os autos processuais à luz das Legislações em vigor, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se sobre as condições quanto ao pedido de autorização de funcionamento, tendo em vista o que dispõe a alínea “d” do inciso I do Art. 2º do Decreto Municipal nº 004/2009;
- V. A autorização poderá ser suspensa ou revogada caso seja constatado que a Instituição não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre a legislação pertinente, conforme o disposto nos Artigos 38 e 43 do Decreto nº 004/2009;
- VI. Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do Sistema designará uma Comissão Especial Verificadora para apresentar Parecer Técnico, o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, órgão próprio do Poder Público Municipal, assegurada ampla defesa à Instituição, de acordo com os Artigos 37, 42 e 45 do Decreto nº 004/2009;
- VII. A Comissão Especial Verificadora, composta de um pedagogo Supervisor Educacional, um Conselheiro Municipal de Educação da Câmara de Educação Infantil e um Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá o prazo de sete dias para pronunciar-se, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público;
- VIII. Uma vez designada a Comissão Especial Verificadora e transcorrido o prazo de que trata o Art. 2º, alínea “d”, do Decreto nº 004/2009, a autoridade responsável pela designação se obriga a exigir da referida Comissão justificativa fundamentada, autuada no corpo do processo, tomando de imediato, providência corretiva, seja esta a recomposição parcial ou total da Comissão Especial Verificadora, visando garantir o seu pronunciamento.

Art.33 Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização, cabendo ao órgão próprio do Sistema de Ensino zelar para que assim seja e, em constatando funcionamento desautorizado, cabe-lhe ainda comunicar prontamente ao órgão próprio do Município, de acordo com os Artigos 1º, § 1º, 37 e 43 do Decreto Municipal nº 004/2009.



Art. 34 A instituição de Educação Infantil deverá comunicar, de imediato, em forma de processo, ao órgão próprio do Poder Público as seguintes alterações:

- I. mudança de endereço de funcionamento;
- II. abertura de endereços complementares;
- III. alterações no contrato social;
- IV. mudança no corpo técnico-administrativo-pedagógico;
- V. alteração no Projeto Pedagógico Institucional / Regimento Escolar e/ou adendos a saber: alterações na oferta, faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de matrícula;
- VI. suspensão temporária das atividades pelo prazo de um ano;
- VII. encerramento das atividades;
- VIII. retorno das atividades após suspensão temporária.

Art. 35 Compete ao Poder Público Municipal garantir a qualidade da oferta de Educação Infantil nas instituições autorizadas, observando com rigor:

- I. o cumprimento da legislação educacional;
- II. a execução do Projeto Pedagógico Institucional;
- III. a adequação das instalações e equipamentos, bem como a sua manutenção;
- IV. a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

§ 1º As instituições de Educação Infantil públicas e privadas estarão sujeitas a avaliações periódicas para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais, a serem realizadas pela Supervisão Educacional do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º As instituições de Educação Infantil, que não atenderem às exigências legais, estarão sujeitas às sanções previstas no Decreto nº 004/09.

Art. 36 A emissão do ato de autorização ficará condicionada ao cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais discriminadas nas legislações pertinentes.



CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 37 A Supervisão Educacional nas instituições de Educação Infantil é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino e compreende:

- I. compor Comissões Verificadoras;
- II. acompanhar os processos de autorização;
- III. avaliar e acompanhar sistematicamente as instituições, no que se refere a:
 - a) observância do cumprimento da legislação educacional e das decisões do Conselho Municipal de Educação;
 - b) execução do Projeto Pedagógico Institucional;
 - c) condições de matrícula e permanência das crianças em creches, pré-escolas e Centros de Educação Infantil;
 - d) qualidade e manutenção dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
 - e) regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Parágrafo Único: A Supervisão a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em todas as instituições que ministrem a Educação Infantil.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Educação poderá definir e implementar procedimentos descentralizados de Supervisão, Avaliação Sistemática e Controle da Educação Infantil em instituições privadas.

CAPÍTULO VIII DO ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 39 O arquivo da instituição de Educação Infantil deverá conter documentos das crianças matriculadas, a saber:

- I. cópia da certidão de nascimento;
- II. cópia da carteira de vacinação, devidamente atualizada;
- III. ficha de identificação, contendo os seguintes dados:
 - a) nome dos pais e/ou responsável pela criança, na forma da Lei Civil;
 - b) cópia do Registros Geral de Identidade e CPF;
 - c) endereço completo com comprovante;



- d) telefone e endereço eletrônico, se for o caso;
 - e) ficha de entrevista com dados e informações significativas sobre a criança.
- IV. registro de frequência;
- V. ficha de avaliação.

CAPÍTULO IX DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 40 A suspensão e o encerramento, total ou parcial, das atividades das instituições de Educação Infantil, já autorizadas, poderão ocorrer por decisão da entidade mantenedora ou por determinação do Poder Público, através dos seus órgãos competentes.

§ 1º A decisão pela suspensão ou encerramento das atividades deverá ser comunicada ao Poder Público pela entidade mantenedora, de acordo com o artigo 49 do Decreto nº 004/2009.

§ 2º O Poder Público poderá encerrar “de yure” as atividades da instituição de Educação Infantil, nos seguintes casos:

- I. após constatação do encerramento das atividades da instituição;
- II. após 3 (três) convocações não atendidas pelos representantes da mantenedora, enviadas através de correspondência registrada para o endereço de funcionamento da instituição de Educação Infantil ou para a residência do representante ou sócios da mantenedora, com solicitação oficial de esclarecimentos sobre a interrupção das atividades da instituição;
- III. descumprimento das exigências legais.

§ 3º No caso de encerramento das atividades, a pedido ou por determinação do Poder Público, caberá ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, orientar e acompanhar a comunicação oficial aos pais ou responsáveis sobre o encerramento das atividades.

Art. 41 A destinação do arquivo da instituição de Educação Infantil que encerrou suas atividades ocorrerá por conta da própria entidade mantenedora, sob sua



exclusiva responsabilidade, não sendo tal acervo passível de recolhimento pelo Poder Público.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Será publicada em órgão de Imprensa Oficial do Município, sempre no mês de outubro de cada ano, listagem das instituições de Educação Infantil autorizadas, bem como, as que estão em processo, aguardando a licença de localização e funcionamento.

Art. 43 As instituições de Educação Infantil que já estão em funcionamento sem o ato autorizativo terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do Conselho Municipal de Educação para se adequarem às exigências legais.

Art. 44 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2009, revogando-se as Deliberações CME nº 02/2007 e nº 03/2008.

Art. 45 Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos próprios do Poder Público Municipal.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Educação Infantil acompanham o voto do Relator.

Rio das Ostras, 21 de janeiro de 2009.

MARA CRISTINA SOARES AMARAL

NANCI CAMPOS ARAÚJO

NELINE MACEDO BELLO



REGINA MARIA PINHO PEREIRA DE SOUZA

THEREZINHA BAPTISTA BARBOSA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, em Rio das Ostras, 29 de janeiro de 2009.

MARIA LINA PAIXÃO FONTES COUTINHO

Presidente do Conselho Municipal de Educação